

LEI N.º 5.922 de 29 de abril de 1994

Cria o Município de Casserengue e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faz saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Casserengue, desmembrado do Município de Solânea, tendo por sede o povoado de igual nome elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Casserengue são os seguintes:

I - Ao Norte: com as linhas divisórias intermunicipais que separam o Município de Solânea, dos Municípios de Cacimba de Dentro e Cuité;

II - Ao Sul: com a linha divisória do Município de Arara;

III - A Leste: com a estrada que parte de Cacimba de Várzea e vai até o Município de Arara, passando entre Salgadinho e Pia;

IV - A Oeste: com os limites dos Municípios de Barra de Santa Rosa e do Romão;

Art. 2º - O Município de Casserengue fica integrado à Comarca de Solânea.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, em 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.923 de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faz saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Areia de Baraúnas, desmembrado do Município de Passagem, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Areia de Baraúnas são os seguintes:

I - Ao Norte: com o Município de São Mamede; começando no Pico do Serrote Branco, daí segue pela cumeada da Serra do Salento até a nascente do Riacho Tanquinho;

II - Ao Leste: com o Município de Santa Luzia; começando na nascente do Riacho Tanquinho, daí por uma linha reta até o Pico da Serra do Pingo; ainda a Leste, com o Município de Salgadinho; começando no Pico da Serra do Pingo, daí por uma linha reta até a nascente do Riacho Brejinho, daí a jusante por esta até sua foz no Rio da Farinha; daí por uma linha reta até o Pico da Serra Pedra d'Água;

III - Ao Sul: com o Município de Taperoá; começando do Pico da Serra da Pedra Branca, seguindo pela linha da cumeada da Serra da Carnaúba até a nascente do Riacho do Mufumbo;

IV - A Oeste: com o Município de Passagem; começando na nascente do Riacho Mufumbo; daí a jusante deste riacho até sua foz no Rio Juá; daí a jusante deste até a foz, no Rio da Farinha, daí a jusante deste rio até a foz do Riacho Cinzas, segue por este Riacho até o cruzamento com a Rodovia PB 228, daí em linha reta até a foz do Riacho dos Pauz d'Arco no Riacho da Aba, daí por uma linha reta até o Pico do Serrote Branco.

Art. 2º - O Município de Areia de Baraúnas fica integrado à Comarca de Patos.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, em 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.924 de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE GADO BRAVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faz saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de GADO BRAVO, desmembrado do Município de Aracá, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Gado Bravo são os seguintes:

I - Ao Norte: com o Município de Queimadas; começando no cruzamento do Riacho Pereira ou Caracolzinho com a Rodovia PB-408;

II - Ao Leste: com o Município de Aracá; começando no cruzamento do Riacho Pereira ou Caracolzinho com a Rodovia PB-408, segue por esta rodovia até seu cruzamento com o Rio Paraíba;

III - Ao Sul: com o Município do Umbuzeiro; começando no cruzamento da Rodovia PB-408 com o Rio Paraíba, segue por esta Rio a montante até a foz do Riacho Salinas;

IV - A Oeste: com o Distrito de Barra de Santana; começando na foz do Riacho Salinas no Rio Paraíba, segue por este Riacho a montante até sua nascente, daí por linha reta até a nascente do Riacho Guaribas, daí segue por esta a jusante até sua foz no Riacho Pereira ou Caracolzinho; ainda a Oeste com o Município de Queimadas; começando na foz do Riacho Guaribas no Riacho Pereira ou Caracolzinho, segue por esta a jusante até seu cruzamento com a PB-408.

Art. 2º - O Município de Gado Bravo fica integrado à Comarca de Aracá.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, em 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

LEI N.º 5.925 de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faz saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Barra de Santana (ex-Bodocongó/Mororó) desmembrado do Município de Boqueirão, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - Os limites do Município de Barra de Santana são os seguintes:

I - Ao Norte: com o Distrito de Catolé, iniciando no Pico do Caturité, por uma linha até encontrar a estrada que vai do Pau da Imbirá a Serraria deste, pela estrada que vai a Fátima até o poço do Papagaio no Rio Bodocongó, por este até encontrar uma passagem sobre pedra, daí com o Município de Queimadas, pela estrada até a BR-104, por esta até o povoado de São Luís deste pela estrada de Massapé e Cedro, prosseguindo ao sul até encontrar a estrada do Torrões aos Pinhões, por esta até o Riacho Pinhões.

II - Ao Leste: na trijunção deste com os Municípios de Queimadas e o Distrito de Gado Bravo, pelo Riacho dos Pinhões até sua nascente na Serra das Guaribas, desta por uma linha até encontrar as nascentes do Riacho Salinas, por esta até sua foz na margem esquerda do Rio Paraíba.

III - Ao Sul: com o Município do Umbuzeiro, pelo

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)

OFÍCIO N. 294/94

João Pessoa em, 25 de março de 1994.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Excelência, os autógrafos dos Projetos de Lei de autoria da Mesa da Assembleia Legislativa, que criam cinquenta (50) novos municípios em nosso Estado, conforme relação anexa.

Atenciosamente,



GILVAN FREIRE
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
RONALDO DA CUNHA LIMA
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
JOÃO PESSOA/PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
(Casa de Eptácio Pessoa)

AUTÓGRAFO Nº 30/94.
PROJETO DE LEI Nº 56/94

CRIA O MUNICÍPIO DE GADO
BRAVO E DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Município de Gado Bravo, desmembrado do Município de Aroeiras, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - O Município de Gado Bravo tem os seguintes limites:

I - Ao Norte: com o Município de Queimadas: começando no cruzamento do Riacho Pereiro ou Caracoizinho com a Rodovia PB-408;

II - Ao Leste: com o Município de Aroeiras: começando no cruzamento do Riacho Pereiro ou Caracoizinho com a Rodovia PB-408, segue por esta rodovia até seu cruzamento com o Rio Paraíba;

III - Ao Sul: com o Município de Umbuzeiro: começando no cruzamento da Rodovia PB-408 com o Rio Paraíba, segue por este Rio a montante até a foz do Riacho Salinas;

IV - A Oeste: com o Distrito de Barra de Santana: começando na foz do Riacho Salinas no Rio Paraíba, segue por este Riacho a montante até sua nascente, daí por linha reta até a nascente do Riacho Guaribas, daí segue por este a jusante até sua foz no Riacho Pereiro ou Caracoizinho; ainda a Oeste com o Município de Queimadas: começando na foz do Riacho Guariba no riacho Pereiro ou Caracoizinho, segue por este a jusante até seu cruzamento com a PB-408.

Art. 2º - O Município de Gado Bravo fica integrado à Comarca de Aroeiras.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pago da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 25 de março de 1994.

GILVAN FREIRE
PRESIDENTE

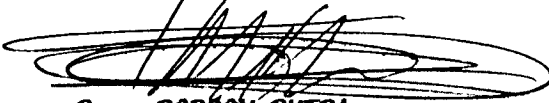


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

Ata da 4ª reunião da Comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação, da 4ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, realizada no dia 22 de março de 1994.

Às 8:30 horas, do dia vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e quatro, no Mini-Plenário da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, reuniram-se à unanimidade os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a presidência do Senhor Deputado Robson Dutra para deliberar sobre matéria de sua competência. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a presente reunião, solicitando que se proceda com a leitura da Ata da reunião anterior, que depois de lida e achada conforme, foi aprovada sem restrições. Ato contínuo, o Senhor Presidente torna ciente os membros presentes que a matéria em pauta consiste dos Projetos de Lei nºs. 09/94, 10/94, 11/94, 14/94, 16/94, 17/94, 18/94, 19/94, 22/94, 23/94, 27/94, 28/94, 31/94, 32/94, 33/94, 36/94, 39/94, 42/94, 43/94, 46/94, 48/94, 51/94, 54/94, 55/94, 56/94 e 57/94, todos referentes à criação de municípios, salientando a necessidade em se promover ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objetos dos referidos projetos, cancelando a contribuição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, que consiste na descrição detalhada da Lei nº 318/49, de modo a adequar cada novo território a mais recente visualização cartográfica, respeitando-se o que dispõe a referida Lei. Isto posto, passa-se a análise dos documentos já referidos, que, achados em conformidade, são aprovados por unanimidade em caráter definitivo, sendo autorizada a inserção dos ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objeto dos Projetos em apreço, bem como se fazer constar no parecer e nos substitutivos ao mesmo anexados, por conseguinte, proceder a elaboração dos autógrafos correspondentes aos supracitados Projetos de Lei, após a aprovação em Plenário. Não havendo mais matéria a ser deliberada o Senhor Presidente faculta a palavra, e não tendo mais quem dela queira fazer uso, dá por encerrada a presente reunião, do que, para constar, eu, José Claudio Gomes Ribeiro, Diretor da Divisão das Comissões Técnicas, lavrei a presente Ata, que depois de lida e conferida, vai assinada pelo Sr. Presidente na forma do artigo 46 do Regimento Interno. Mini-Plenário da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de março de 1994.


Dep. ROBSON DUTRA
Presidente

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
(Casa de Epitácio Pessoa)

SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI N 56/94

CRIA O MUNICIPIO DE GADO
BRAVO E DETERMINA OUTRAS
PROVIDENCIAS..

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1 - Fica criado o Município de Gado Bravo, desmembrado do Município de Aroeiras, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - O Município de Gado Bravo tem os seguintes limites:

I - Ao Norte: com o Município de Queimadas: começando no cruzamento do Riacho Pereiro ou Caracoizinho com a Rodovia PB-408;

II - Ao Leste: com o Município de Aroeiras: começando no cruzamento do Riacho Pereiro ou Caracoizinho com a Rodovia PB-408, segue por esta rodovia até seu cruzamento com o Rio Paraíba;

III - Ao Sul: com o Município de Umbuzeiro: começando no cruzamento da Rodovia PB-408 com o Rio Paraíba, segue por este Rio a montante até a foz do Riacho Salinas;

IV - A Oeste: com o Distrito de Barra de Santana: começando na foz do Riacho Salinas no Rio Paraíba, segue por este Riacho a montante até sua nascente, daí por linha reta até a nascente do Riacho Guaribas, daí segue por este a jusante até sua foz no Riacho Pereiro ou Caracoisinho; ainda a Oeste com o Município de Queimadas: começando na foz do Riacho Guariba no riacho Pereiro ou Caracoizinho, segue por este a jusante até seu cruzamento com a PB-408.

Art. 2 - O Município de Gado Bravo fica integrado à Comarca de Aroeiras.

Art. 3 - A instalação do Município dar-se-á em 10. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de março de 1994.

RELATOR

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

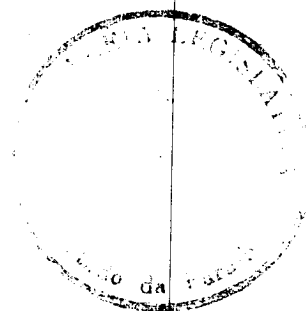
Em 24 / 03 / 1994

Antonio Roberto



Diretor da Ass. ao Plenário ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº. 56 /94

(MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA)

Cria o Município de Gado Bravo
e determina outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Município de Gado Bravo, desmembrado do Município de Aroeiras, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - O Município de Gado Bravo tem os seguintes limites:

I - Ao Sul, com o Rio Paraíba, no lugar denominado Tapuio, des-
signo em direção à estrada denominada Pedra D'Água, até o Riacho da Itália;

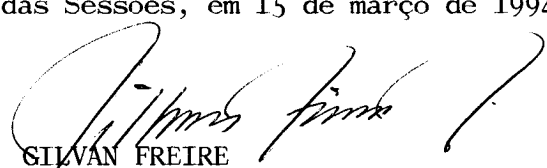
II - Ao Norte, com o Sítio Pedras Altas, passando pelas frontei-
ras com o Município de Campina Grande, até alcançar os limites com o Município
de Boqueirão, passando pelo Sítio Santana e Seguinho em direção Sul, até alcan-
çar o Rio Paraíba.

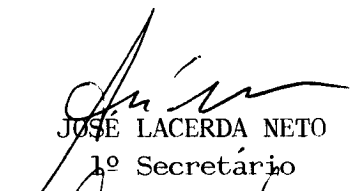
Art. 2º - O Município de Gado Bravo fica integrado à Comarca de
Aroeiras.

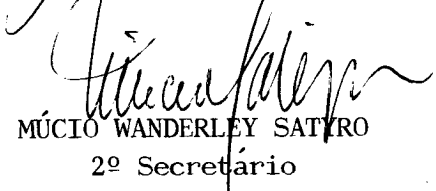
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1994


GILVAN FREIRE
Presidente


JOSÉ LACERDA NETO
1º Secretário


MÚCIO WANDERLEY SATIRO
2º Secretário

Aprovado em turno único
discussão
EM 24 / 03 / 1994

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

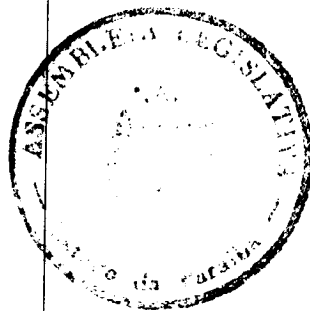
Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 56 Sob No 56/94
EM, 28 / 02 / 1994

Publicado no Diário do Poder
Legislativo de 1 / 1 / 1994
do 1 / 1 / 1994
EM 1 / 1 / 1994

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 12 / 03 / 1994
Antonio Rolando
f/ Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AOS PROJETOS DE LEIS Nos. 00 a 58/94.**

AUTOR : Mesa Diretora.
RELATOR :

Dispõe Sobre a Criação de
Municípios no Estado da
Paraíba.

PARECER

I - RELATÓRIO

Intenta os Projetos de Leis, abaixo relacionados, criar Municípios no Estado da Paraíba, fulcrados no Art. 18, Parágrafo 4o., da Constituição Federal, Art. 14, da Constituição Estadual, e na forma prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, assim descritos:

PROPOSTAS	MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS
Projeto de Lei No. 00/94 -	São Francisco
Projeto de Lei No. 07/94 -	São José de Pilar
Projeto de Lei No. 10/94 -	São José do Brejo do Cruz
Projeto de Lei No. 11/94 -	Sobrado
Projeto de Lei No. 12/94 -	Sossogo
Projeto de Lei No. 13/94 -	Vieirópolis
Projeto de Lei No. 14/94 -	São Domingos de Labadeiras
Projeto de Lei No. 15/94 -	São Domingos de Pombal
Projeto de Lei No. 16/94 -	Santo André
Projeto de Lei No. 17/94 -	Areia de Baraúna
Projeto de Lei No. 18/94 -	Boa Vista
Projeto de Lei No. 19/94 -	Caturite
Projeto de Lei No. 20/94 -	Casserengue
Projeto de Lei No. 21/94 -	Logradouro
Projeto de Lei No. 22/94 -	Mato Grosso
Projeto de Lei No. 23/94 -	Poco Dantas
Projeto de Lei No. 24/94 -	Riachão do Poço
Projeto de Lei No. 25/94 -	São José de Princesa
Projeto de Lei No. 26/94 -	Sertãozinho
Projeto de Lei No. 27/94 -	Tenório
Projeto de Lei No. 28/94 -	Zabele
Projeto de Lei No. 29/94 -	São Bento de Pombal
Projeto de Lei No. 30/94 -	Santa Inês
Projeto de Lei No. 31/94 -	Santarém
Projeto de Lei No. 32/94 -	Riachão do Bacamarte
Projeto de Lei No. 33/94 -	Riachão de Santo Antonio
Projeto de Lei No. 34/94 -	Retiro

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROPOSTAS	MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS
Projeto de Lei No. 35/94 -	Riachão
Projeto de Lei No. 36/94 -	Parari
Projeto de Lei No. 37/94 -	Poco de José de Moura
Projeto de Lei No. 38/94 -	Marizópolis
Projeto de Lei No. 39/94 -	Matinhas
Projeto de Lei No. 40/94 -	Curral de Lima
Projeto de Lei No. 41/94 -	Damião
Projeto de Lei No. 42/94 -	Coxixola
Projeto de Lei No. 43/94 -	Caraubas
Projeto de Lei No. 44/94 -	Cuite de Mamanguape
Projeto de Lei No. 45/94 -	Cacimbas
Projeto de Lei No. 46/94 -	Cajazeirinhas
Projeto de Lei No. 47/94 -	Capim
Projeto de Lei No. 48/94 -	Baraúna
Projeto de Lei No. 49/94 -	Bernardino Batista
Projeto de Lei No. 50/94 -	Algodão de Jandaira
Projeto de Lei No. 51/94 -	Amparo
Projeto de Lei No. 52/94 -	Aparecida
Projeto de Lei No. 53/94 -	Assunção
Projeto de Lei No. 54/94 -	Alcantil
Projeto de Lei No. 55/94 -	Barra de Santana
Projeto de Lei No. 56/94 -	Cado Bravo
Projeto de Lei No. 57/94 -	Marcação
Projeto de Lei No. 58/94 -	Sossogo

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de leis supra mencionados objetivam a criação de Municípios, alterando desta forma a atual composição territorial do Estado, que passa dos atuais 171 para 221 Municípios, obedecidos os requisitos prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, de que trata o Art. 14, da Constituição Estadual.

Com efeito, nas proposições em epígrafe, estão presentes as documentações exigidas pela Lei Complementar acima referida, dentre as quais, destaca-se o resultado do plebiscito favorável a emancipação política das áreas consultadas, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, junto às populações diretamente interessadas.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

No entanto, respeitante, a elaboração legislativa, alguns falhas foram detectadas, sanáveis entretanto, mas passíveis de substitutivos para dar nova redação aos projetos originais, notadamente quanto a clareza e precisão das divisas, como também, quanto a data de instalação dos municípios, requisitos estes previstos no Art. 40., Incisos II e IV, da prefalada Lei Complementar.

Assim, os Projetos de Leis Nos.: 10, 11, 14, 16, 17, 19, 22, 23, 25, 27, 31, 32, 33, 36, 37, 42, 43, 46, 48, 51, 54, 55, 56 e 57, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, para dar uma nova redação ao Parágrafo único, do Art. 10., de seus projetos originais, determinando com clareza e precisão os respectivos limites, como também, a inserção de mais um artigo atinente à instalação dos respectivos municípios.

Os demais Projetos de Leis de Nos.: 00, 07, 12, 13, 15, 18, 20, 21, 24, 26, 28, 29, 30, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 44, 45, 47, 49, 50, 52 e 53, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, apenas em razão da omissão quanto a data de instalação dos municípios que se pretende criar.

Ante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Leis Nos.: 00, 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/74, recomendando que sejam todos aprovados, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" que ofereço.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1974.

RELATOR

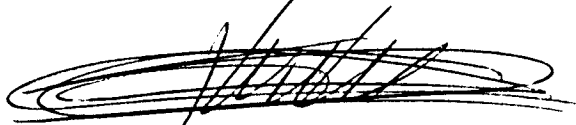
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

III - PARECER DA COMISSÃO

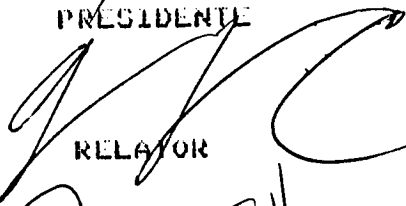
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer pela aprovação dos Projetos de Leis Nos.: 00, 02, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/74, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" oferecidos pelo Senhor Relator.

é o parecer.

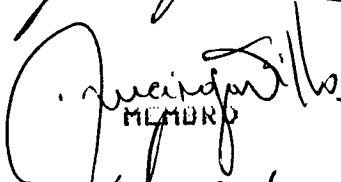
Sala das Comissões, em 15 de março de 1974.



PRESIDENTE



RELATOR



MEMBRO



MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cria O Município de Gado Bravo
e determina outras providências.

Autor: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Relator:

PARECER

I - RELATÓRIO:

A Mesa Diretora desta Augusta Casa remete à apreciação o Projeto de Lei Nº 56/94, respeitante à criação do Município de Gado Bravo, a fim de que lhe seja emitido devido juízo nos âmbitos que à matéria se atribui, de praxe.

II - VOTO DO RELATOR:

A matéria em exame apresenta aspectos variados, em que tange todo conteúdo a se apreciar, a partir da própria legitimidade, que se fez etapa do processo de emancipação. O aludido Projeto de Lei se arrima, antes de tudo, na manifestação da vontade popular, expressa em consulta plebiscitária promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, mediante autorização deste Poder Legislativo, por vias regimentais, e em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Constitucionalmente a presente matéria atende todo o imperativo das Cartas Federal e Estadual, quando do cumprimento ao §4º, do art.18 da CF; e art.14 da CE. Em que concerne o aspecto legal, estes dispositivos constitucionais remetem à Lei Complementar nº 01/90, a que cumpre, em todo seu articulado, todo dispositivo inerente à matéria.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Isto posto, esta relatoria propõe que se dê sequência ao trâmite do presente Projeto de Lei Nº 56 /94 até sua apreciação e consequente deliberação pelo Plenário.

É o parecer.

É o Voto

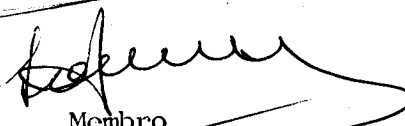
III - VOTO DA COMISSÃO:

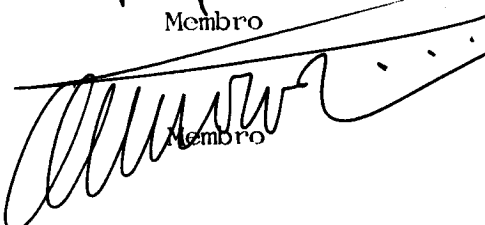
Dada a propriedade de conhecimento da relatoria, exposta na lucidez com que dicorre acerca da matéria em referência, fulcrado em dispositivos constitucionais e legais, bem como sua reportagem à própria fase inicial do processo de emancipação, a consulta plebiscitária, a Comissão opina e recomenda que se vote em conformidade com a relatoria.

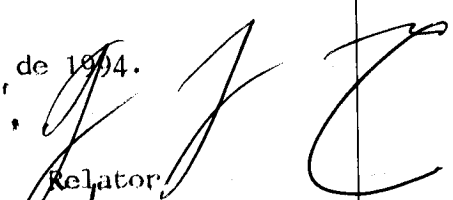
É o voto.

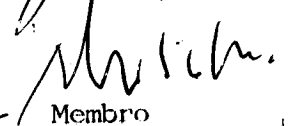
Sala da Comissão, em 15 de março de 1994.

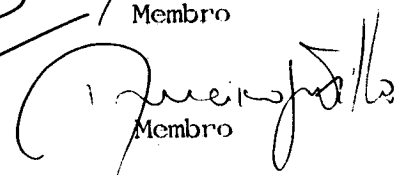

Presidente


Membro


Membro


Relator


Membro


Membro

Aprovado o Parecer em
discussão única,

Em 24 / 03 / 94

1º. SECRETÁRIO